



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10/02/2015 – ITEM 95

TC-001945/026/13

Prefeitura Municipal: Cedral.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Luis Pedrão.

Advogado: Mariza Molinari Scrignoli.

Acompanham: TC-001945/126/13 e Expediente: TC-001330/008/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Cedral, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 15/44 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – deficiência na fixação de metas e indicadores; ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - falha na escolha dos indicadores de metas para cumprimento no exercício, impossibilitando a análise comparativa.

CONTROLE INTERNO - não regulamentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - alteração de 49,80% da despesa inicialmente prevista, indicando insuficiência no planejamento.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - não adoção de providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no tocante à atividade dos cartórios, desatendendo ao art. 11 da LRF.

DÍVIDA ATIVA - aumento de 15,06% do montante; divergência entre o saldo final de 2012 e o inicial de 2013, constante no balanço patrimonial e nos dados fornecidos ao Sistema AudeSP; créditos prescritos, alterando o resultado do Ativo Real Líquido e ferindo os princípios da evidenciação e da transparência.

ENSINO - falhas de controle das despesas realizadas com recursos do FUNDEB.

PRECATÓRIOS - divergência entre as informações prestadas pela Origem e o valor do saldo devedor em 31/12/2013, divulgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - inconsistência entre os dados apresentados e os informados ao Sistema AUDESP.

GASTO COM COMBUSTÍVEL - falta de transparência e falhas no controle dos gastos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO - em desacordo com a legislação que rege a matéria.

DESPESAS REALIZADAS SEM ATESTADO DE RECEBIMENTO - contrariando o inciso III, do § 2º, do artigo 63 da Lei 4.320/64.

TESOURARIA - manutenção de disponibilidades de caixa em banco privado; envio de informações não fidedignas ao sistema AUDESP.

BENS PATRIMONIAIS - não elaboração do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; registro de saldo incorreto no Balanço Patrimonial; ausência de termos de responsabilidade e guarda dos bens de caráter permanente.

LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES - lançamento incorreto nos empenhos, ocasionando falhas nas informações prestadas ao sistema AUDESP; falta de processamento.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* - cláusula da vigência contratual não define de forma clara os prazos de início de etapas de execução, conclusão, entrega, observação e de recebimento definitivo, de acordo com o artigo 55, inciso IV, da Lei nº 8.666/93; contratações baseadas em casos que não caracterizam situação emergencial.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - não realiza o tratamento de resíduos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de divulgação, na página eletrônica do Município, de instrumentos de transparência da gestão fiscal – art.48 da LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SIAP – dados inconsistentes.

INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - não atendimento e entrega intempestiva.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1945/126/13) e o Expediente TC-1330/008/14.

O Expediente TC-1330/008/14 foi autuado em cumprimento ao disposto na Nota Técnica SDG nº. 57, a qual objetiva análise aprofundada em falhas relevantes.

Nessa esteira, foram apuradas irregularidades como falta de processamento de licitações e contratações baseadas em dispensas emergenciais não caracterizadas como tais, decorrentes dos contratos nºs. 01/2013 e 02/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Essas impropriedades estão sendo tratadas em autos específicos¹, conforme determinação constante à fl. 34 do referido expediente.

Prosseguindo, após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 47/81.

Analisando a parte econômica, ATJ indicou que ocorreu a abertura de créditos adicionais e realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária no valor de R\$ 12.947.962,77, que correspondeu a 49,80% da despesa prevista inicial, aspecto que revelou insuficiente planejamento orçamentário.

De outro modo, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.374.037,20, equivalente a 5,43%, denotando a boa gestão dos recursos públicos.

A corroborar essa tese, acrescentou que o déficit financeiro de R\$ 405.525,05, apurado em 2012, foi revertido para superávit em 2013, no valor de R\$ 987.723,56; e os resultados

¹ TC-800018/468/13-Apartado subitem C.1.1.1 – Falta de processamento de licitação;
TC-1714/008/14-Contrato emergencial nº 02/2013 para preparo de alimentação escolar, transporte e distribuição nos locais de consumo;
TC-1715/00/14-Contrato Emergencial nº 01/2013 para preparo de alimentação escolar, transporte e distribuição em locais de consumo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

econômico e patrimonial se apresentaram positivos em R\$ 3.649.022,59 e R\$ 15.406.860,86, respectivamente.

Salientou que houve significativa diminuição de compromissos de curto prazo e liquidez para saldá-los, baixo grau de dívidas de longo prazo, bem como pagamentos de precatórios.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Cedral.

Sob o aspecto jurídico, ATJ posicionou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável, entendendo que os desacertos listados na conclusão do relatório não prejudicavam o examinado, propondo recomendação para o saneamento e a não repetição em ocasiões futuras.

O douto Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

Insta consignar que, em instrução complementar², em razão da discrepância verificada no índice de aplicação do Fundeb, a Fiscalização constatou que o demonstrativo de fl. 25 apresentou o valor de R\$ 4.092.470,00 como transferências recebidas daquele Fundo. No referido valor deveria ter sido acrescentado o montante de

² Fls. 113/118.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

R\$ 389.314,46, contabilizado incorretamente pela Origem no código de aplicação – Fixo³, referente aos recursos vinculados ao Fundeb.

Por consequência, os valores e índices foram retificados, conforme demonstrativos de fls. 115/117, com destaque para o total aplicado no Fundeb, no valor de R\$ 4.336.333,67, equivalente a **96,51%** do total recebido, bem como o montante destinado ao magistério de R\$ 3.429.236,29, com aplicação de **76,32%.**

Assim, com a aplicação de 96,51% do Fundeb recebido, foi observado o mínimo de 95%, sendo que, por meio de conta corrente vinculada, foi constatada a aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre de 2014, cumprindo-se o § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº. 11.494/07.

No entanto, a Fiscalização apurou que o saldo do Fundeb não aplicado no exercício atingiu o montante de R\$ 156.715,45, enquanto que o valor efetivamente aplicado no 1º trimestre de 2014 pela Origem foi de R\$ 157.630,24, havendo uma diferença a maior de R\$ 914,79.

É o relatório.

E

³ Código de Aplicação – Fixo: 260 – Recursos vinculados ao Fundeb; 261 – Recursos Vinculados ao Fundeb para aplicação no magistério; e 262 – Recursos Vinculados ao Fundeb para aplicação em outras despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Cedral**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 5,43% - R\$ 1.374.037,20

Aplicação ensino: 25,46% **Magistério:** 76,32% **FUNDEB:** 100%⁴

Despesas com pessoal e reflexos: 49,79% **Aplicação na saúde:** 28,36% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 2.161, de 27 de março de 2012.

As Despesas com Saúde respeitaram, de igual modo, ao mandamento legal incidente (28,36%).

As transferências à Câmara obedeceram ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição, na ordem de 5,54%.

O Município encerrou o exercício sem pendências judiciais, sendo pagos os requisitórios de baixa monta recebidos e o mapa orçamentário.

⁴ No exercício 96,51% e no 1º trimestre de 2014 = 3,49%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os gastos com pessoal representaram 49,79% da Receita Corrente Líquida, portanto, aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos recursos destinados ao Ensino Global, apurou-se o índice de 25,46%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (76,32%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%).

Quanto à diferença apurada no valor de R\$ 914,79, entre o Fundeb recebido no montante de R\$ 156.715,45 e o aplicado no primeiro trimestre correspondente à R\$ 157.630,24, alerta à Administração para que promova um controle mais eficaz, a fim de que o registro contábil e o financeiro sempre coincidam.

Prosseguindo, o resultado da execução orçamentária foi superavitário em R\$ 1.374.037,20, equivalente a 5,43%, bem como o resultado financeiro do exercício foi positivo no valor de R\$ 987.723,56, ocorrendo melhora em relação a 2012, que apresentou o resultado negativo de R\$ 405.525,05.

No entanto, a abertura de créditos adicionais, equivalente a 49,80% da despesa prevista, indica deficiência no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

planejamento orçamentário do Município, desvirtuando-o. Sobre esse aspecto, considero que a Administração não se descuidou quanto ao acompanhamento da execução orçamentária, tomando medidas, quando necessárias, para o ajustamento das ações e programas de Governo.

A par do resultado superavitário da execução, alerto o município para que, doravante, diminua o percentual de alterações orçamentárias sem autorização legal específica, evitando impactos negativos no planejamento e reflexos no controle dos gastos públicos.

Do mesmo modo, noto que as impropriedades relacionadas aos Adiantamentos não se revelaram prejudiciais à gestão e podem ser alçadas ao campo das recomendações, alertando-se ao Executivo sobre a necessidade de observância aos termos do Comunicado SDG nº 19/2010 e das disposições da Lei Federal nº 4.320/64, uma vez que essa falha já foi objeto de advertência nas contas do exercício de 2012⁵, apreciadas em sessão 15/04/2014, porém sem tempo hábil para adoção de medidas corretivas.

⁵ TC-1877/026/12 – Primeira Câmara – Substituto de Conselheiro Dr. Antonio Carlos dos Santos (CCM) – em Sessão de 15/04/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitantemente às falhas levantadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa informou a adoção de algumas providências que deverão ser verificadas pela Fiscalização no próximo roteiro de inspeção⁶. Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Cedral**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício com recomendações ao Administrador, para que adote medidas objetivando impedir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento de Políticas Públicas (aprimore a fixação de metas e indicadores, bem como edite os Planos de Saneamento Básico e Gestão integrada de Resíduos Sólidos); Controle Interno (proceda à sua regulamentação); Resultado da Execução (observe o índice inflacionário oficial para

⁶ Itens: Fiscalização das Receitas (providências adotadas para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN); Gastos com Combustíveis (implantação do controle de consumo e gastos); Subsídios dos Agentes Políticos (inconsistência entre os dados apresentados pela Prefeitura e os informados ao Sistema Audeps); Regime de Pagamento de Precatórios (divergências entre os registros de valores da Prefeitura e Tribunal de Justiça); Análise do Cumprimento das Exigências Legais (divulgação no site da Prefeitura de todas as informações necessárias ao cumprimento do art. 48, da Lei 101/00)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Dívida Ativa (incremento medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança, evite a prescrição de créditos e a divergência dos valores de saldos); Ensino (promova um controle eficaz nas despesas realizadas com recursos do Fundeb); Gastos com Combustíveis (implemente o controle de consumo e gastos); Tesouraria (evite disponibilidade de caixa depositada em bancos privados); Bens Patrimoniais (elabore o inventário de bens ao final de cada exercício); Licitações e Contratos (cumpra os dispositivos da Lei 8666/93 e informe ao Sistema Audesp, por meio dos empenhos, a sua realização); Contratos (defina de forma clara os prazos de início e etapas de execução, conclusão, entrega de observação e recebimento definitivo, nos termos do art. 55 da Lei 8666/93); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (realize o tratamento); Análise e Cumprimento das Exigências Legais (divulgue, na página eletrônica do município, instrumentos de transparência da Gestão Fiscal); Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp (evite divergências); SIAP (informe dados consistentes); e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, determino o arquivamento do **TC-1330/008/14⁷**, tendo em vista a abertura de autos específicos para análise das impropriedades apuradas no referido expediente.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

⁷ Autuado em cumprimento ao disposto na Nota Técnica SDG nº. 57.